



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4145, DE 2012

Apensados: PL 4191/2012 e PL 3094/2015

Institui possibilidade de dedução no Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas dos valores doados pelas empresas para aquisição de medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo a seus funcionários.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2012, proposto pelo Deputado Antonio Bulhões, visa permitir que as empresas deduzam do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas os valores doados para a compra de medicamentos especializados, de alto custo e de uso contínuo, destinados aos seus funcionários, desde que essas doações sejam feitas para organizações sem fins lucrativos.

Conforme o § 1º do art. 1º da proposta, os empregados interessados devem fazer um requerimento administrativo, apresentando um laudo e uma receita médica que comprovem a necessidade do medicamento especializado para o tratamento da doença, para solicitar a aquisição dos medicamentos.

O § 2º deste artigo determina que a empresa poderá deduzir integralmente as despesas com a compra dos medicamentos doados aos seus empregados. No entanto, essa dedução não poderá ultrapassar quatro por cento



(4%) do valor do imposto devido pelas empresas tributadas com base no lucro real, respeitando os limites e condições previstos na legislação atual do imposto de renda. Já o § 3º deste artigo especifica que as empresas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor das doações como despesas operacionais.

O art. 2º da proposta trata da forma de comprovação da doação, exigindo a apresentação da nota fiscal referente à compra do medicamento especializado pela empresa, juntamente com o requerimento administrativo e a assinatura de recebimento pelo empregado com carteira assinada. O parágrafo único desse artigo designa ao Ministério da Saúde a responsabilidade de identificar as doenças cobertas e aprovar os medicamentos especializados de alto custo e de uso contínuo para o tratamento, baseando-se nos medicamentos fornecidos pelo SUS nas três esferas de governo e nos casos de doenças graves ou em estágio terminal que permitem o saque do FGTS pelo trabalhador.

Os dois artigos subsequentes abordam a regulamentação e a vigência da lei. Na justificativa, o autor ressaltou que a proposta proporciona uma alternativa adicional para apoiar a saúde dos trabalhadores brasileiros com carteira assinada.

Foram apensados ao projeto original:

- Projeto de Lei nº 4.191, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Marinho (REPUBLIC/BA), que permite a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ das despesas referentes à aquisição de medicamentos doados a empregados. Esta proposta altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, permitindo que as empresas deduzam do lucro tributável, para fins de cálculo do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadas realizadas no período base em programas de saúde ou alimentação dos trabalhadores.
- Projeto de Lei nº 3094, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, em complemento aos programas de saúde assistencial ou ocupacional.



A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde, para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.145, de 2012, bem como seus apensos - Projeto de Lei no 4191/2012 e Projeto de Lei no 3094/2015, do Deputado Antônio Bulhões, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei visa aumentar a assistência farmacêutica aos trabalhadores formais. É proposto que as empresas possam deduzir do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas os valores doados, sem fins lucrativos, para a compra de medicamentos especializados, de alto custo e de uso contínuo, destinados aos seus funcionários.

A implementação dessa proposta certamente será benéfica tanto para os trabalhadores quanto para o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável por fornecer assistência farmacêutica a todos os brasileiros.

Os trabalhadores enfrentam despesas significativas com a compra de medicamentos. Segundo o IBGE, a despesa com serviços privados - incluindo plano de saúde - respondeu por 63,7% do total dos gastos de consumo final com saúde das famílias em 2021. Em 2019 e 2020, esses percentuais foram de 64,9%



e 67,5, respectivamente. O gasto com medicamentos pelas famílias, por sua vez, representou 32,5% do total das despesas em 2020 e subiu para 33,7% em 2021.

Para muitas pessoas, especialmente aquelas com condições crônicas de saúde que requerem medicação contínua, os custos com medicamentos podem representar uma parcela significativa de sua renda. Isso pode ser especialmente desafiador para os trabalhadores de baixa renda e seus dependentes.

Com o intuito de promover uma maior segurança financeira, para que os trabalhadores tenham condições econômicas de custear os medicamentos necessários para manutenção de seu bem-estar, propõe-se o substitutivo ao presente Projeto de Lei, que pretende assegurar o fornecimento de medicamentos para os empregados e seus dependentes, com a participação dos empregadores no custeio de tais remédios.

Para estimular a adesão das empresas ao Programa, a proposição dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base com o Programa de Medicamentos do Trabalhador.

Além disso, a parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, benefícios fiscais que irão assegurar maior adesão ao programa e menores custos para as partes envolvidas.

Sublinhe-se que o Substitutivo prevê que trabalhadores e dependentes serão beneficiados pelo Programa, o que deve levar à diminuição no número de dias de afastamento dos empregados em razão de enfermidade ou para acompanhamento de familiares que necessitem de acompanhamento, em razão do acometimento de doenças.



Por meio de sua aprovação, espera-se garantir mais um benefício aos trabalhadores brasileiros, sem onerar as empresas, promovendo condições de trabalho justas e propícias ao desenvolvimento econômico e social do país.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para aprovar esta proposição, na forma do substitutivo que ora apresento aos nobres pares.

O nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade, e pelo atendimento do quesito de boa técnica legislativa e no mérito somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4145, de 2012, e pela aprovação dos apensados, PL nº 4191/2012 e do PL nº 3094/2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das comissões, em de de 2024

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4145, DE 2012

Apensados: PL 4191/2012 e PL 3094/2015

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, destinado ao fornecimento de medicamentos para o empregado e seus dependentes, na forma e consoante os limites dispostos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º Fica a empresa participante do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, autorizada a custear quaisquer medicamentos cobertos pelo Programa.

Parágrafo único. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.



Art. 3º São beneficiários do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, os empregados das empresas regularmente inscritas no programa e o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 4º Todos os medicamentos registrados na ANVISA serão cobertos pelo Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT.

Parágrafo único. Somente serão cobertas pelo PMT as aquisições de medicamentos efetivadas mediante apresentação da receita médica, e retenção da mesma quando aplicável.

Art. 5º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base no Programa de Medicamentos do Trabalhador, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 6º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou

II - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

Art. 7º O serviço de custeio de medicamentos deverá ser operacionalizado por meio de Arranjo Tecnológico, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:



I - O arranjo tecnológico deve ser responsável pela elegibilidade eletrônica dos beneficiários inscritos no programa, pela captura e validação da receita médica, validação do registro Anvisa, autorização e registro da transação com o estabelecimento, execução da co-participação quando aplicável e liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

a) deverão ser disponibilizados limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador.

b) deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PMT.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta do benefício referido no *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Art. 8º. A administração do Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT, será realizada por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que tenham plataforma de tecnologia e redes



credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

II - registro na Junta Comercial;

III - situação de regularidade com a Previdência Social;

IV - dispor de sistema eletrônico integrado adequado para que o estabelecimento de varejo possa emitir documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PMT;

V - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas;

VI – estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao Programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários do PMT nos locais de atuação das empresas contratantes.

VII - Ter sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

Art. 9º. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas no PMT, desde a data da primeira



irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10 O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

Sala das comissões, em de de 2024

Deputado LUIZ LIMA
Relator

